



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.016.384/91-50
Recurso n.º : 123.081
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.195

IRPJ - CUSTOS OPERACIONAIS - A diferença do custo de aquisição da matéria-prima (óleo cru), resultante dos preços fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP, comprovadamente creditada à Fornecedora (Petrobrás) nos assentamentos contábeis da Refinaria, corresponde a custos incorridos e como tal, dedutível do lucro real, ainda que a Fornecedora, eventualmente, atrase na emissão da correspondente Nota Fiscal do complemento do preço.

PIS/DEDUÇÃO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROCEDIMENTOS REFLEXOS - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daqueles, dada a relação de causa e efeito que vincula ambos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator, do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. : 10783.016.384/91-50
Acórdão nº. : 101-93.195


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 04 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10783.016.384/91-50
Acórdão nº. : 101-93.195

RELATÓRIO

REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - MF sob o nº. 33.412.081/0001-96, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve os créditos tributários formalizados através dos Autos de Infração abaixo identificados, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O presente Processo originou-se do Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em 18/10/91, na área do I.R.P.J.(fls. 02/06). Na mesma data, foram lavrados, por decorrência, dois outros Autos: um exigindo a Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 01/03 do Processo nº 10783-016.392/91-88 e outro relativo à Contribuição do PIS/DEDUÇÃO, fls. 01/03 do Processo nº 10783-016.393/91-41, ambos juntados por apensação ao presente processo.

A irregularidade apurada pela Fiscalização diz respeito à alegada majoração indevida de custos operacionais, representada pela diferença de preço de aquisição de sua principal matéria-prima entre o praticado pela Petrobrás e o fixado em Ofícios emitidos pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Alegada infração, encontra-se assim descrita no Termo de Verificação de fls. 07/08, anexo ao Auto de Infração lavrado na área do IRPJ, *verbis*:

"Após examinarmos livros comerciais e fiscais, bem como os documentos e/ou esclarecimentos solicitados nos termos de intimação datados de 31.01.91 e 25.02.91, constatamos que a fiscalizada contabilizou a débito da conta Matéria-Prima - Petróleo Bruto (posteriormente requisitada para custos), e a crédito da conta .Valores a Reajustar aumento de preços CIF do principal insumo (óleo cru), sem apresentar notas fiscais de compras efetivas, e sim com base em ofícios do Conselho Nacional do Petróleo que informam à diretoria da Refinaria de Petróleo Manguinhos, a nova composição dos preços de faturamento para os derivados de petróleo, estruturados em custos por litro do petróleo bruto a ser faturado pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS em moeda nacional. Tal fato caracteriza majoração indevida dos custos operacionais, com efeitos redutores no lucro líquido do exercício.



Processo nº. : 10783.016.384/91-50
Acórdão nº. : 101-93.195

Assim sendo, há que se tributar as diferenças de preços CIF do petróleo bruto, abaixo relacionadas.

.....*omissis*.....
ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 183, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.”

Os Autos de Infração lavrados, por decorrência, nas áreas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do PIS/DEDUÇÃO, originaram-se dos mesmos fatos acima.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a Autuada ingressou com a impugnação de fls. 167/172, acompanhada da documentação de fls. 173/175, esclarecendo, inicialmente, que, de fato, contabiliza as aquisições de óleo cru com base nos preços informados pelo CNP (hoje Departamento Nacional de Petróleo), à débito da conta “Importação em Trânsito” e a crédito da conta “Valores a Reajustar”.

Informa, ainda, que tal lançamento registra o fato administrativo da entrada da mercadoria, vez que só posteriormente a Petrobrás emite a competente Nota Fiscal com preço sujeito a reajuste. Uma vez ocorrida a divergência de preço, a Petrobrás emite Nota Fiscal complementar e a Refinaria procede aos lançamentos de ajuste. Para comprovar tais procedimentos junta os documentos de fls. 173/175.

Observa, por outro lado, que a Petrobrás retarda, eventualmente, a emissão da documentação complementar, fazendo-o, por vezes somente nos exercícios subsequentes.

Prosseguindo, comenta e transcreve os dispositivos das Leis Comercial e Fiscal que preconizam a observância do Regime de Competência para a escrituração das Sociedades Comerciais, para então concluir que o seu procedimento se fez em obediência a tais mandamentos, posto que ao registrar os recebimentos da matéria-prima, que ocorre quando de sua entrada na empresa, o único preço que dispõe nesta oportunidade é o informado pelo CNP, portanto, só após pode proceder aos ajustes que se fizerem necessários.

Reafirma que à Impugnante competia registrar os valores questionados pelo Fisco exatamente na forma que procedeu, pois os mesmos correspondiam a custos incorridos,

Processo nº. : 10783.016.384/91-50
Acórdão nº. : 101-93.195

posto que os valores informados pelo Conselho Nacional do Petróleo, em ofício próprio, dirigido à Empresa, constituíam o verdadeiro preço unitário do óleo cru recebido.

Em sua conclusão, a Impugnante suscita a ilegalidade da cobrança da TRD exigida a título de juros até 31.10.91, pugnando, ao final, pelo cancelamento integral da autuação fiscal no que tange ao I.R.P.J. e, em consequência, da C.S.L.L. e do PIS/DEDUÇÃO..

Apreciando a impugnação apresentada, o Dd. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, julgou a Ação Fiscal procedente, consoante Decisão de fls. 198/204, que ostenta a seguinte Ementa:

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercícios: 1988, 1989

Ementa: CUSTOS - Para que o valor contabilizado possa ser considerado como comprovado, é imprescindível que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais, hábeis e idôneos, emitidos pelo fornecedor, a fim de se poder averiguar a efetividade do dispêndio.

TRD - Incabível a aplicação no período entre 04-02-91 e 27-07-91 (Lei nº 9.430/1996, artigo 77, Decreto nº 2.346/1997, artigo 4º, parágrafo único, e IN/SRF nº 32/1997, artigo 1º, parágrafo 1º).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Os fundamentos apresentados pela R. Autoridade *a quo* estão expostos na Decisão, à fl. 185, os quais transcrevemos a seguir:

"É de se afastar os argumentos da interessada no sentido de que a autuação decorreria da desconsideração dos custos incorridos, para considerar apenas os custos pagos.

Como esclarece o AFRF autuante, no Termo de Verificação "*foram listadas somente as viagens cujos preços CIF de óleo cru, reajustados em ofícios do Departamento Nacional de Petróleo, fls. 121/129, não estão respaldados por notas fiscais complementares emitidas pela Petrobrás.*"

Pode-se observar que no Termo de Intimação e Esclarecimentos (fl. 11), no item 7, o autuante solicita especificamente que a interessada apresente as notas fiscais emitidas pela Petrobrás, que deram suporte aos acréscimos de custos dos preços CIF do petróleo bruto adquirido. Os valores referentes a tais

Processo nº. : 10783.016.384/91-50
Acórdão nº. : 101-93.195

acréscimos estão relacionados na fl. 11 v. e correspondem à diferença entre valores contabilizados e valores comprovados.

Ou seja, a análise do autuante não teve como base o regime de competência, mas sim a comprovação dos valores contabilizados. Comprovação que a interessada não logrou atender.

A solicitação acima referida foi efetuada em 25-02-91. Assim, mesmo que a Petrobrás tivesse apresentado as notas fiscais fora do período-base, naquela data os documentos, se existentes, já deveriam estar em poder da interessada.

Entretanto, as notas fiscais complementares, que respaldam as diferenças entre o valor contabilizado e o valor comprovado, não foram apresentadas. Nem mesmo com a peça de defesa foram trazidos os elementos solicitados. Aliás, no que se refere à comprovação dos valores através de notas fiscais de complementação, a interessada apenas traz como exemplo os documentos de fls. 173/175, que se referem à viagem 540, não relacionada no auto de infração. Quanto às notas fiscais de complementação dos valores apontados no auto de infração (fls. 07/08) e no Termo de Verificação (fl. 11 v.) a interessada não se manifesta.

.....omissis.....”

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 26/05/00 e, ainda inconformada, ingressou com Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 27/06/00, às fls. 193/199, reiterando os argumentos já expendidos na fase impugnativa, além de acrescentar os a seguir assim resumidos:

- desde a Constituição Federal de 1967, a exploração, o transporte e importação do petróleo e derivados, em território nacional, constituem um monopólio estatal, exercido pela União Federal, através da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, em assim sendo, a Recorrente, durante os anos-calendários de 1987 e 1988 adquiriu junto àquela Empresa sua principal matéria-prima importada, qual seja, o petróleo bruto para refinamento para a produção de derivados;

- naquela época (década de oitenta), os preços do petróleo e também de seus derivados, eram fixados unilateralmente por um Órgão do Poder Executivo Federal - o Conselho Nacional do Petróleo - CNP -, que estabelecia o valor do preço do petróleo a ser faturado pela PETROBRÁS;

- por essa razão, quando a Recorrente adquiria tal matéria-prima de sua única fornecedora, efetuava na sua contabilidade um lançamento de custo com base no preço fixado pelo CNP em ofício a ela endereçado, em contrapartida, a PETROBRÁS emitia uma nota fiscal complementar para a cobrança da diferença

entre o preço fixado pelo CNP e aquele praticado para a venda, quando o segundo era menor que o primeiro, o que era feito, obviamente, em momento posterior;

- ocorre que, nas 12 viagens que foram objeto da glosa pela Fiscalização, a PETROBRÁS, por motivos que não vem ao caso, não expediu a nota fiscal complementar e, em consequência, não efetuou a cobrança da diferença verificada entre o preço de venda e o fixado pelo CNP. Ressalte-se que em mais de 500 (quinhentas) aquisições de matéria-prima feita pela Recorrente nos períodos fiscalizados, somente nessas 12 (doze) a Petrobrás não emitiu as correspondentes notas fiscais complementares;

- contudo, a ausência de emissão das referidas notas fiscais pela fornecedora não tem o condão de descaracterizar os custos incorridos dedutíveis do lucro líquido, segundo o regime de competência, o qual determina a apropriação do custo no exercício em que foi contraída a obrigação e não por ocasião do seu pagamento.

Após repisar as considerações acerca do regime de competência, afirma que contabilizou corretamente os seus custos operacionais, visto que os mesmo já haviam incorrido, e que o simples fato da PETROBRÁS ainda não ter efetuado a emissão das notas fiscais para cobrança da diferença, não interfere na legitimidade da dedutibilidade do correspondente custo operacional do lucro líquido dos exercícios fiscalizados.

Em Memorial apresentado, a Recorrente junta cópia do Razão contendo o lançamentos contábeis das questionadas diferenças de preço, para comprovar que as mesmas foram, oportunamente, creditadas à PETROBRÁS, na conta Fornecedores (Passivo Circulante). Junta, ainda, cópia de Parecer emitido por Auditores Independentes, atestando a correção e legitimidade do procedimento contábil por ela adotado na escrituração das referidas operações.

Ao final, requer a Recorrente, a reforma da decisão monocrática e conseqüente cancelamento da exigência fiscal do IRPJ e daquelas formalizadas por decorrência nas áreas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e PIS/DEDUÇÃO.

É o Relatório.



Processo nº. : 10783.016.384/91-50
Acórdão nº. : 101-93.195

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Consoante se infere do relato, a matéria submetida ao deslinde deste Colegiado refere-se à dedutibilidade, ou não, de diferença de custo da principal matéria-prima consumida pela Recorrente - óleo cru -, resultante da diferença de preço de venda praticado por sua fornecedora exclusiva - PETROBRÁS, e aquele fixado por órgão do Poder Executivo - CNP.

A fiscalização constatou que, em 12 (doze) viagens ocorridas nos períodos-base de 1987 e 1988, a PETROBRÁS não emitiu as Notas Fiscais Complementares das aludidas diferenças de preço, em razão do que procedeu à glosa do valor apropriado no resultado dos exercícios fiscalizados, pela Recorrente, a esse título, considerando-o majoração indevida de custos, sem respaldo em documentos fiscais.

A Recorrente, por sua vez, esclarece que, não obstante a falta de emissão das questionadas Notas Fiscais Complementares, por parte da Fornecedora, os valores glosados representam verdadeiros custos incorridos, vez que decorrem ordem emanada do Conselho Nacional do Petróleo (hoje Conselho Nacional de Petróleo), a quem compete, em nome do Poder Executivo, fixar o preço de venda do petróleo e de seus derivados. Assim, em ocorrendo disparidade entre o preço praticado pela PETROBRÁS e o fixado pelo CNP, a diferença para mais corresponde a legítimo custo da Refinaria.

Aduz, ainda, que a apropriação do custo se faz em contrapartida da entrada da matéria-prima em seu estabelecimento, e se processa em estrita observância com os dispositivos das Leis Comercial e Fiscal, as quais preceituam a adoção do Regime de Competência para a escrituração das Sociedades Comerciais. Observa, por outro lado, que independentemente de eventual atraso na emissão das notas fiscais complementares por parte da PETROBRÁS, o valor da diferença é creditado à mesma na conta



Processo nº. : 10783.016.384/91-50
Acórdão nº. : 101-93.195

Fornecedores, integrante de seu Passivo Circulante, e junta cópia dos lançamentos contábeis, para comprovar suas alegações.

Não posso deixar de concordar com a Autoridade recorrida quando afirma que os valores contabilizados, para que possam ser considerados comprovados, devem lastrear-se em documentação hábil e idônea. No entanto, no presente caso, ousou discordar de suas conclusões quando restringe tais provas à simples falta de emissão, pelo Fornecedor, das Notas Fiscais Complementares relativas à diferenças de preço de venda da matéria-prima adquirida pela Recorrente, tendo em vista os motivos que passo a expor.

Primeiramente não se pode olvidar que as questionadas diferenças de custo resultaram de normas emanadas do próprio Poder Executivo, o qual atribui ao Conselho Nacional do Petróleo (hoje Departamento Nacional do Petróleo), a competência para fixar o preço de venda do petróleo e de seus derivados. A propósito do tema, convém trazer à colação algumas decisões prolatadas no âmbito deste Conselho, que orientam no sentido de fazer prevalecer, inclusive para efeito de determinar base de cálculo de eventuais exigências fiscais, os preços de venda fixados pelo CNP, consoante nos dão conta as ementas dos acórdãos a seguir especificados:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - Tratando-se de revenda de produtos que tem preço de comercialização fixado pelo Poder Público, o arbitramento do lucro deve tomar por base a diferença entre os valores fixados oficialmente para compra e venda." (Acórdão 1º C.C. nº 101-92.200, de 16/07/98).

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - BASE DE TRIBUTAÇÃO - Tratando-se de omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de compra de mercadorias, cujo preço é controlado pelo Poder Público, o valor sujeito ao tributo será a diferença entre o valor de revenda ao público e o custo do produto constante da nota não escriturada." (Acórdão 1º C.C. nº 101-82.147, de 09/10/91).

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - É lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação fiscal. Tratando-se de combustíveis cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público, correta a fixação do lucro no valor correspondente à diferença os valores fixados para compra e respectiva



Processo nº. : 10783.016.384/91-50
Acórdão nº. : 101-93.195

revenda do produto, ou cálculo proporcional equivalente, com margem de evaporação de 0,6%." (Acórdão 1º C.C. nº 101-81.296, de 12/03/91).

De outro lado, merece destaque a ocorrência sistemática e rotineira de tais diferenças, ou seja, são registradas em todas as aquisições feitas pela Recorrente junto à PETROBRÁS, basta ver que nos períodos-base fiscalizados foram constatadas mais de 500 (quinhentas) viagens para transporte da matéria-prima, sendo que em todas ocorreram divergências de preços de venda entre aqueles praticados pela Fornecedora e os fixados pelo CNP. No entanto, em apenas 12 (doze) das 500 viagens examinadas, apurou-se atraso na emissão da Nota Fiscal Complementar por parte da Fornecedora.

Apesar de não ter apresentado as reclamadas notas fiscais do complemento do preço, a Recorrente apresentou diversos outros elementos e documentos respaldadores dos lançamentos a que procedeu, tais como, Ofícios emitidos pelo CNP, dirigidos à Refinaria, informando sobre a nova composição dos preços de faturamento, fichas do Razão contendo os lançamentos contábeis da operação, inclusive do crédito do valor das diferenças à Fornecedora, em conta de Passivo Circulante, em contrapartida dos custos apropriados pela atuada, comprovantes esses que também são aceitos por este Colegiado como prova da real ocorrência do custo, conforme textualmente declarado na ementa do Acórdão nº 108-05.488/00, *in verbis*:

"MAJORAÇÃO DOS CUSTOS - Não cabe a tributação baseada, unicamente, na diferença constatada entre os valores constantes das Notas Fiscais de Entradas e as Notas Fiscais Avulsas, quando o sujeito passivo justifica a diferença, mediante comprovação hábil." (Acórdão 1º C.C. nº 108-05.488, de 03/09/00).

Além da ocorrência sistemática e rotineira das questionadas diferenças e dos elementos e documentos apresentados para comprovar a efetividade dos custos glosados, há outro detalhe importantíssimo, que a meu ver, arremata definitivamente a discussão em torno da legitimidade da dedução dos custos apropriados, qual seja, sua necessidade, usualidade e normalidade ao ramo de negócio da Recorrente, requisitos esses que de nenhum modo foram questionados pelas autoridade fiscal e julgadora singular, e que são imprescindíveis para dedutibilidade do gasto, como se vê do Acórdão nº 101-92.841/99, prolatado por esta Câmara, assim ementado:

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Sendo necessárias, usuais e normais segundo a atividade desenvolvida pela Pessoa



Processo nº. : 10783.016.384/91-50
Acórdão nº. : 101-93.195

Jurídica, os custos ou despesas efetivamente suportados, devem ser considerados dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável.” (Acórdão 1º C.C. nº 101-92.841, de 19/10/99).

Finalmente, no que respeita aos lançamentos levados a efeito pela Recorrente relativamente às operações que deram aso ao lançamento guerdado, entendo-os absolutamente corretos, eis que procedidos na mais estrita observância dos ditames das Leis Comercial e Fiscal que preceituam a escrituração das pessoas jurídicas pelo Regime de Competência.

Como se sabe, de acordo com as regras desse regime, as receitas e despesas em determinado período devem ser registradas no instante da transferência do bem ou serviço, e não no momento do recebimento ou pagamento efetivo. Assim, considero totalmente acertado o lançamento feito pela empresa, no sentido de apropriar a diferença do custo no momento da entrada da matéria-prima em seu estabelecimento. Até porque, consoante esclarecido pela Recorrente, independentemente da emissão da Nota Fiscal Complementar pela PETROBRÁS, naquele momento a mesma já dispunha do preço correto determinado pelo CNP, o qual lhe era informado diretamente, através de Ofício expedido pelo Presidente do mencionado Órgão.

Vale notar, ainda, que os lançamentos das aquisições da matéria-prima em causa, segundo informado e demonstrado pela Recorrente envolviam diversas contas, figurando dentre essas “Valores a Reajustar” e “Fornecedores - Petrobrás”, as quais registravam igual valor ao apropriado pela Recorrente na conta de Resultado.

Com efeito, no que pertine a regularidade da escrituração mantida pela Recorrente, convém ressaltar que o Fisco não apontou qualquer falha ou equívoco que pudesse invalidar os fatos nela registrados, circunstância essa que, sem dúvida, depõe a seu favor, *ex vi* do disposto no artigo 174 e parágrafos, do RIR/80 (atual art. 223 e parágrafos do RIR/94), *ad litteram*:

“Art. 174. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações e esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).



Processo nº. : 10783.016.384/91-50
Acórdão nº. : 101-93.195

Par. 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, par. 1º).

Par. 2º. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados, com observância do disposto no par. 1º (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, par. 2º)." (Grifos não são do original)

Em reforço ao princípio insculpido no parágrafo 2º acima reproduzido, quanto ao ônus do Fisco em provar a inveracidade dos fatos registrados ou esclarecimentos prestados, convém trazer à colação o disposto no parágrafo 2º do artigo 678 (atual parágrafo 1º do art. 894 do RIR/94), que dispõe:

"Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

.....*omissis*.....

II. abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

.....*omissis*.....

Par. 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, par. 1º)". (Grifos não são do original).

Assim, tendo em conta as normas legais acima reproduzidas e considerando, por outro lado, que a Recorrente, não obstante ter deixado de apresentar as Notas Fiscais Complementares da diferença de preço do petróleo bruto que adquiriu junto à PETROBRÁS, a qual apropriou como custo, apresentou outros elementos, documentos e esclarecimentos capazes de justificar a efetiva incorrência dos dispêndios glosados, entendo que o lançamento fiscal é de todo improcedente.

Quanto ao lançamento da Contribuição para o PIS/Dedução, promovido via reflexa, ou seja, sobre os mesmos fatos que ensejaram a tributação na área do IRPJ, merece a mesma sorte daquele, dada a relação de causa e efeito existente entre eles. A exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, também lançada por decorrência, já foi afastada pelo ilustre julgador singular, e, tendo em vista que o seu valor situa-se abaixo



Processo nº. : 10783.016.384/91-50
Acórdão nº. : 101-93.195

do limite para interposição de recurso de ofício, este Colegiado nada tem a falar sobre a matéria.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e, em consequência cancelar as exigências do IRPJ e PIS-DEDUÇÃO objeto do presente processo.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR

Processo nº. : 10783.016.384/91-50
Acórdão nº. : 101-93.195

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 04 OUT 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 06 OUT 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL